



Deputados, seu como, ao
Governo. 14-09-2023
António Gouveia

Exmo. Sr.

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos
Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
		277	14/09/2023
N.º Proc.			

ASSUNTO: Substituição integral das propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII - "Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA"

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, substituição integral das propostas de alteração ao diploma mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete do Grupo Parlamentar do PPM,

João Pedras



Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII

“Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do CDS-PP, do PSD e do PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, que estabelece o regime jurídico do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores – FUNDOPESCA”:

«Artigo 2.º

[...]

Os artigos 2.º a 12.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/A, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/A, de 24 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1- [...]

a) (...)

b) (...)

c) Os gameleiros que exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação imobilizada referida na alínea a).

d) Anterior alínea c).

2- [...]

a) (...)



b) (...)

c) Gameleiros – não marítimos que trabalham em terra na preparação de artes de pesca.

3- [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

a) **Imposição sanitária, catástrofe natural e imprevisível ou condições de estado do mar, que resultem durante, pelo menos, sete dias consecutivos ou 13 interpolados num período de 30 dias, num valor diário de venda de pescado em lota inferior a 35% do valor da média aritmética diária dos últimos três anos civis, excluindo os dias em que as lotas se encontram encerradas, calculada por ilha, e por segmento da frota tendo em conta os comprimentos fora-a-fora das embarcações, sendo os segmentos a considerar os seguintes:**

- i. **embarcações com comprimento fora-a-fora inferior a 9 metros;**
- ii. **embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou maior do que 9 metros e inferior a 12 metros;**
- iii. **embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou maior que 12 metros e inferior a 14 metros;**
- iv. **embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou superior a 14 metros.**

b) (...)

c) (...)

2- [...]



Artigo 7.º-A

[...]

1 - As candidaturas ao FUNDOPESCA são entregues entre os dias 1 e **30 de setembro** do ano anterior ao ano de ativação.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Anterior alínea c) do n.º 1

d) Anterior alínea d) do n.º 1

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]



- c) [...]
 - d) **Um representante dos sindicatos dos pescadores;**
 - e) **Um representante das associações de pescadores;**
 - f) **Um representante das associações de armadores;**
 - g) **Um representante da Federação das Pescas dos Açores;**
 - h) Anterior alínea f)
- 3 - Os membros referidos nas alíneas **d) a g)** do número anterior são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante **indicação, com carácter vinculativo, dos sindicatos de pescadores e da Federação das Pescas dos Açores, respetivamente.**
- 4 - **Os membros referidos nas alíneas d) a g) do número anterior devem, sempre que possível, no seu conjunto, assegurar a representatividade geográfica dos Grupos Ocidental, Central e Oriental dos Açores e o âmbito pessoal previsto no artigo 4.º.**
- 5 - [Anterior número 4]
- 6 - [Anterior número 5]

Artigo 6.º

[...]

O presente diploma entra em vigor **a 1 de janeiro de 2024.»**

Horta, 14 de setembro de 2023



Os Deputados

João Bruto da Costa

Catarina Cabeceiras

Paulo Estevão

Jaime Vieira

Paulo Gomes

Rui Martins

Gustavo Alves